



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 00685/13

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Inspeção especial para verificar acumulação de cargos públicos

Responsável: Manoel Marcelo de Andrade

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO E MANDATO ELETIVO. JULGA-SE IRREGULAR A ACUMULAÇÃO, SEM A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS, EM RAZÃO DA BOA-FÉ E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA AUDITORIA, DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS.

ACÓRDÃO AC TC 02490 /2016

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, objetivando verificar a acumulação de cargos por parte do Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade.

De acordo com o levantamento realizado no SAGRES, a Auditoria detectou que o citado gestor estava acumulando dois cargos públicos, quais sejam: Prefeito do Município de Serra Redonda e Assistente de Administração (executivo estadual), e percebendo, simultaneamente o subsídio do mandato eletivo, com a remuneração do cargo de Assistente de Administração no Executivo Estadual.

Como a percepção concomitante do subsídio de Prefeito com a remuneração de outro cargo público fere os ditames dos art. 38, II, da Constituição Federal¹, o agente político deverá restituir ao erário público os valores ilegitimamente percebidos a título de remuneração do cargo/função acumulada ilegalmente.

Ante o exposto, a Auditoria considera ilegal a percepção concomitante do subsídio de Prefeito de Serra Redonda com a remuneração do cargo público de Assistente de Administração (Executivo Estadual), devendo haver a notificação do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para apresentar defesa. Por outro lado, restou percebido pela Auditoria a ausência de algumas informações no SAGRES. Assim, o gestor municipal e o Governo do Estado devem ser notificados também para informar a esta Corte de Contas todos os valores pagos ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade nos exercícios de 2009 a 2014, nos quais acumulou cargos/funções.

Regularmente citado, o gestor, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, através de seu Advogado, veio aos autos, juntando os documentos de fls. 18/24.

O gestor alegou que, imediatamente após a citação, afastou-se do cargo de Assistente de Administração, dessa forma, não mais acumulando cargo ilegalmente. Rogou-se, ainda pela

¹ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 00685/13

Fl. 2/4

consideração da boa-fé, em razão de que quando cientificado da irregularidade, procurou restabelecer a legalidade de pronto.

O Processo foi encaminhado à DIGEP, que, após analisar os argumentos do gestor, entendeu pela regularização da acumulação indevida. Quanto ao argumento da boa fé nos recebimentos, a Auditoria registrou que no caso da acumulação de cargos, só deve ser considerada quando da comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que não ocorreu no caso sob análise. Assim, a não comprovação da devolução dos valores por parte do servidor, já que não houve prestação dos serviços, constituir-se-ia em enriquecimento ilícito. Consequentemente, este corpo técnico entende pela condenação do Sr. *Manoel Marcelo* a devolução dos valores recebidos no cargo de Assistente Administrativo – em razão desse ser o cargo o qual deveria ter pedido afastamento - no período de acumulação ilegal, compreendido de janeiro de 2009 a agosto de 2014, totalizando o valor de R\$ 42.706,35.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer 0034/16, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou, resumidamente:

Num primeiro momento, observa-se que o Sr. Manoel Marcelo de Andrade, atual Prefeito de Serra Redonda, de fato, encontrava-se em situação ilegal de acumulação de funções públicas, infringindo o disposto no art. 38, inciso II, da Carta Magna.

Com efeito, embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição Federal e considerada causa ensejadora de demissão/destituição de cargo/função, a regra geral é que deve ser dada ao servidor, primeiro, a oportunidade de optar por um dos cargos ou por uma das remunerações, como no presente caso, e o direito à ampla defesa e ao contraditório. Somente na hipótese de omissão, aí sim deverá ser instaurado o competente procedimento administrativo disciplinar.

Ocorre, todavia, que logo após sua regular citação, o referido gestor comprovou ter adotado as devidas providências com o intuito de sanar a indigitada ilegalidade, encartando aos autos requerimento de afastamento do cargo público (fls. 23/24) e de permanecer com o subsídio de Prefeito.

Assim, embora o Sr. Manoel Marcelo de Andrade tenha permanecido pelo período de 2009 a 2014 em situação de acumulação irregular de funções públicas, deve ser levada em conta a boa-fé do gestor que, de imediato, buscou restabelecer a legalidade, requerendo o afastamento do cargo de Assistente de Administração junto à Secretaria Estadual de Administração, e optando pela percepção do subsídio do cargo eletivo.

Cumprir registrar que este órgão ministerial, ao apreciar processos que tratam de acumulação indevida de dois cargos por servidores públicos, vem opinando pela desnecessidade de devolução dos valores percebidos durante a acumulação, quando detectada a boa-fé do servidor (em optar por um dos cargos) e constatada a efetiva prestação dos serviços.

A propósito, a jurisprudência dos Tribunais vem consolidando o posicionamento no sentido da desnecessidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, quando evidenciada a boa-fé do agente público²

² EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085/DF – DISTRITO FEDERAL MANDADO DE



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 00685/13

Fl. 3/4

Com base no entendimento acima exposto, entende este Representante Ministerial que o Prefeito Municipal que acumulou seu mandato com um cargo público não deve receber tratamento diferenciado dos demais servidores públicos que acumulam cargos de modo indevido, sendo irrazoável decidir pela devolução dos valores percebidos do cargo público acumulado com o de Chefe do Executivo Municipal.

Ora, se aos servidores públicos que acumulam cargos públicos têm-se aplicado os princípios da boa-fé e da razoabilidade para efeito de não restituição aos cofres públicos dos valores recebidos durante o período da acumulação, é de bom alvitre que seja dado igual tratamento ao detentor do cargo eletivo de Prefeito que acumula este com outro cargo público, desde, claro, que esteja configurada sua boa-fé e verificada a efetiva prestação dos serviços.

Com relação à questão da efetiva prestação das atribuições do cargo de Assistente Administrativo, convém salientar que a Secretaria de Estado da Administração, ao ser notificada para apresentar as fichas financeiras dos exercícios de 2009 a 2014 do servidor, em nenhum momento mencionou que este deixou de prestar serviços durante o período mencionado.

Destarte, diante das razões acima expostas, pugna este representante do Ministério Público Especial pela declaração da ilegalidade da acumulação do cargo eletivo de Prefeito Municipal de Serra Redonda com o cargo público de Assistente de Administração no Executivo Estadual, no período de 2009 a 2014, sem que seja, entretanto, o Sr. Manoel Marcelo de Andrade condenado à devolução dos vencimentos percebidos pelo exercício do referido cargo público, durante o período de acumulação ilegal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator comunga com o entendimento do Órgão Ministerial, e, sendo assim, vota no sentido que a 2ª CÂMARA JULGUE ILEGAL a acumulação do cargo de Prefeito do Município de Serra Redonda com o cargo público de Assistente de Administração, no Executivo Estadual, no período de 2009 a 2014, sem a restituição dos valores aos cofres públicos, por parte do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, uma vez que ficou caracterizada a boa-fé do gestor, que tomou as providências, com o afastamento do cargo de Assistente de Administração, tão logo tomou conhecimento da irregularidade detectada pelo Tribunal, bem como não ficou demonstrado, nos autos, que não houve a devida prestação dos serviços.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00685/13, que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, realizada na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, objetivando verificar a acumulação de cargos por parte do Prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de voto, na sessão realizada nesta data, em JULGAR ILEGAL a acumulação do cargo de Prefeito do Município de Serra Redonda com o cargo público de Assistente de Administração, no Executivo Estadual, no período de 2009 a 2014, sem a restituição dos valores aos cofres públicos, por parte do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, uma vez que ficou caracterizada a boa-fé do gestor, que tomou as providências, com o afastamento do cargo de Assistente de Administração, tão logo tomou



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 00685/13

Fl. 4/4

conhecimento da irregularidade detectada pelo Tribunal, bem como não ficou demonstrado, nos autos, que não houve a devida prestação dos serviços.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 20 de setembro de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 12:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 20:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO